



ANAIIS DO SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR DO CURSO DE DIREITO



Luta por Direitos e Enfrentamento ao Racismo no Brasil

4º NOVEMBRO NEGRO 2022

POVOS QUILOMBOLAS: DA POSITIVAÇÃO DE DIREITOS ÀS DIFICULDADES DE GARANTIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA E INTERDISCIPLINAR

*Emilly Batista Cedraz*¹, Isaias Santos Assis Júnior*², Michelle Camacam da Silva de Oliveira*³
Tiago Melo Silva*⁴, Valéria Sena Freitas*⁵*

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o fenômeno da baixa correspondência entre o direito positivado e a efetivação desses direitos para as comunidades tradicionais, especialmente as comunidades quilombolas. Para este fim, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica e documental, bem como foi realizada uma entrevista qualitativa com um membro militante da comunidade quilombola da Lagoa Grande, na região de Feira de Santana, Bahia. A partir disso, evidenciou-se que a área do Direito, a despeito dos avanços em políticas públicas de reconhecimento e proteção, precisa ainda desempenhar muitos esforços para materializar e garantir direitos à terra, à titulação, ao saneamento, à cultura, ao meio ambiente sustentável etc., desses povos que são historicamente desassistidos. Essa realidade de dificuldades é consequência dos estigmas que, embora amenizados, ainda não foram completamente superados, repercutindo na qualidade de vida dos remanescentes de quilombos.

Palavras-chave: Comunidades Tradicionais. Quilombos. Direitos. Positivação. Efetivação.

1 INTRODUÇÃO

A respeito das Comunidades Tradicionais, o Direito evoluiu a ponto de positivar direitos e garantias específicas, como o acesso e demarcação das terras e o reconhecimento do pleno exercício de suas culturas, ambicionando resolver aspectos dessa realidade desafiadora aos limites estatais. Malgrado reformas no aparato legislativo, com a inclusão de demandas relativas às comunidades tradicionais no corpo normativo, as comunidades e ativistas precisam ainda lidar com outra fonte de obstáculos: a materialização desses direitos. Nesse sentido, colocam-se as limitações da positivação de direitos e evidencia-se a necessidade de mobilizar uma pluralidade de instrumentos a fim de dar efetividade às prerrogativas das comunidades tradicionais. Além de se questionar as formas e extensões da aplicação dos direitos dessas comunidades, a realidade brasileira apresenta outros questionamentos: por que a aplicação imediata, uma prerrogativa que é inerente aos direitos fundamentais, muitas vezes não se efetiva, contribuindo para a fragilização e apagamento das vivências e direitos quilombolas? Quais os interesses e conjunturas que dificultam a saída do plano abstrato para a realidade? São algumas indagações que se pretende desenvolver com a presente pesquisa.

*Graduandos em Direito pela UEFS. E-mails: ¹emillyb.cedraz@gmail.com, ²filhoisas@outlook.com

³mr_michelle_ofelia@hotmail.com, ⁴tiagomelosilv4@gmail.com, ⁵valeriasfreitass10@gmail.com

Tendo como escopo as comunidades quilombolas, objetivou-se esmiuçar como os membros desse tipo de organização social percebem e sentem a confluência do direito positivo com as suas expectativas de direito. Para a sua consecução, utilizou-se o método de pesquisa qualitativa, através de análise documental e pesquisa bibliográfica, bem como foi estabelecido diálogo em forma de entrevista semi-estruturada com um membro de uma comunidade quilombola da região de Feira de Santana (Lagoa Grande).

2 QUILOMBOS: MODALIDADE DE COMUNIDADE TRADICIONAL

O processo de formação de quilombos, modalidade de comunidade tradicional, no Brasil, é relacionado ao contexto de escravidão que vitimou autóctones e pertencentes ao continente africano, entre os séculos XVI e XIX (FIABANI, 2008). Formas de resistência e sobrevivência foram colocadas em prática, enquanto contraposição ao sistema colonial europeu e reafirmação de identidades étnicas. Nessa ambiência, surge a figura dos quilombos. Gomes (2015) menciona que a formação de comunidades quilombolas, ainda no período escravocrata, dava-se, predominantemente, pela fuga dos escravizados, situação que prejudicava a economia colonialista.

Na acepção de povos remanescentes de quilombos (art. 68, ADCT, Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo decreto 4.887/2003), tem-se que o conceito de quilombo passou por transformações, conforme a própria sociedade também se atualizava. Desta feita, Mattos (2006) sinaliza que a reminiscência quilombola representa uma transição das chamadas “terras de pretos” para uma reivindicação por direitos e resistência das heranças culturais dos descendentes de quilombolas.

Depois de seis Constituições (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967) que silenciaram demandas quilombolas, foi a Constituição de 1988 que propiciou o reconhecimento da existência destas comunidades tradicionais. Embora efetivamente reconhecidas apenas em 2007, com o Decreto 6040, o art. 3º, I, buscou-se melhor estabelecer o que seriam os povos e comunidades tradicionais:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

Com isso, além do viés programático da Carta de 1988, posteriormente, instrumentos infraconstitucionais e supralegais⁶ foram desenvolvidos para conferir especificidade ao tema das comunidades tradicionais. Ainda assim, essas comunidades enfrentam sérias dificuldades para a devida concretização de seus direitos e, por exemplo, fatores como especulação imobiliária e de recursos naturais⁷, concentração de terras⁸, falta de vontade política, morosidade judiciária⁹ etc., são algumas das características que afetam o processo.

3 QUILOMBOS E SUPERAÇÕES NO DIREITO

A maioria das comunidades se originaram antes da abolição, e, deste modo, não possuíam a titulação de terra. A primeira Lei de Terras do Brasil, criada em 1850, não tratou da distribuição e democratização do acesso às terras, pois conservou a estrutura fundiária até então existente. Nesse período, a aquisições de terras sem habitantes era realizada por meio da compra, dificultando o acesso aos escravizados. Há de se destacar, ainda, o status de ilegalidade da ocupação da zona rural, combinação de fatores que impediram os africanos e seus descendentes de se fixarem no território de forma legal.

Anteriormente à Constituição vigente, a questão fundiária era pouco discutida, ganhando notoriedade em 1986, com uma entidade nacional formada pelas coordenações estaduais das comunidades negras rurais. Posteriormente, em 2003, publicou-se o Decreto Presidencial nº 4.887/03, dando mais autonomia às comunidades negras, para se denominarem remanescentes de quilombos, e facilitar a titulação de terras.

Destarte, a questão fundiária obteve um avanço com o trabalho do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)¹⁰, possuindo como intuito a realização do ordenamento fundiário e a efetivação de demarcação e titulação de terras reivindicadas pelas comunidades negras. Foram encaminhados aos governos federal e estadual pedidos acerca da regularização das terras, além de serem tomadas medidas em caso de outros indivíduos possuidores da terra no momento, ou quem possuía título de propriedade na área que deveria ser da comunidade quilombola.

Por outro lado, a atuação da Fundação Cultural Palmares, criada com o propósito de auxiliar no reconhecimento das áreas das comunidades e em busca de preservar a memória da história negra no país, sofreu mudanças a partir da posse do governo Bolsonaro, em 2018. A partir de então, o conservador Sérgio Camargo assumiu a presidência da fundação e autorizou a publicação de obras que supervalorizam o papel da Princesa Isabel no processo de Abolição da escravidão e desmereceram

a figura de Zumbi dos Palmares, estigmatizando a luta quilombola. A postura do governo com relação às minorias fez com que o processo de reconhecimento e titulação de terras quilombolas fosse retido, fato que agravou a insegurança jurídica e culminou em casos de violência advinda de agentes externos, marcadamente pela relativização dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

4 A COMUNIDADE DE LAGOA GRANDE

A Comunidade Quilombola da Lagoa Grande, localizada no Distrito de Maria Quitéria, zona rural da cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, foi a primeira a ser reconhecida pela Fundação Cultural Palmares no município como comunidade remanescente de quilombo. O seu nome é oriundo da importância histórica da Lagoa em torno da qual a comunidade nasceu, a qual serviu como fonte de subsistência às pessoas que conseguiram se libertar da escravidão, no final do século XIX (PITA, 2019). A Comunidade resistiu e se desenvolveu, formando grandes lideranças comunitárias que atuam na defesa da lagoa e do direito à terra. Além disso, a luta é fortalecida pela juventude quilombola, sobretudo os jovens que buscam na educação formal potencializar a reafirmação das origens e os instrumentos de reivindicação, por intermédio da ocupação de lugares estratégicos, destacando-se a inserção das ações afirmativas nas universidades públicas da região, com destaque para a Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS).

Ademais, a Comunidade sedia uma das mais antigas associações comunitárias do município, fundada ainda na década de 1970, a Associação Comunitária de Maria Quitéria (ACOMAQ)¹¹. A associação em questão contribuiu para a organização política em diversas ações ao longo dos tempos, em especial na sua certificação pela Fundação Cultural Palmares (FCP), em 2007¹². A certificação como comunidade remanescente de quilombo é de suma importância para que as comunidades se tornem “oficiais” do ponto de vista legal e, assim, alcancem, além da existência jurídica, uma presença maior do Estado no local, facilitando, em certa medida, o reconhecimento e a efetivação dos seus direitos.

5 UM LUGAR DE ESCUTA E FALA

Objetivando tratar do tema com uma maior legitimidade, para o fim desta pesquisa, buscamos, por meio de uma entrevista, extrair as impressões de uma moradora e ativista da comunidade de Lagoa Grande. Tamille dos Santos Ferreira¹³, moradora e quilombola, é uma das jovens militantes que entende como imprescindível que os modos de vida das comunidades tradicionais sejam mais evidenciados, em prol de sua valorização.

De acordo com a entrevistada, embora hoje existam dispositivos legislativos, em especial o Decreto 4.887/2003, a precariedade na materialização dessas prerrogativas é significativa. Desde antes de se reconhecer e despertar para a existência de seus direitos enquanto quilombola, percebe que o Poder Público é omissivo e negligente com muitas questões imprescindíveis para a sobrevivência desse tipo de organização social histórica. Sua crítica perpassa a fragilidade da titulação da terra, considerando que a comunidade de Lagoa Grande é certificada, mas ainda não foi titulada, situação que debilita a segurança comunitária em termos de propriedade e posse da terra. Ademais, o direito à consulta prévia e informada, instrumento de gestão democrática da cidade e do território, não é respeitado. Assim, a comunidade fica refém dos interesses da Administração Pública, não tendo condições de decidir sobre o planejamento territorial.

O descaso do Poder Público afeta a locomoção, relacionada aos problemas no fornecimento de transporte público; o fornecimento de água (podendo ficar até um mês sem fornecimento pela concessionária de serviço público, mesmo após notificações dos moradores¹⁴); a educação comunitária (pela falta de contratação de profissionais capacitados e alinhados com base numa pedagogia quilombola); e saúde comunitária, a partir das dificuldades de acesso ao PSF, policlínica e CRAS, que ficam na sede do distrito e os serviços ambulatoriais são escassos. Esses são apenas alguns pontos nos quais a estudante enxerga vulnerabilidade ou falta de efetividade.

A distanciação entre posituação e materialização de direitos, especialmente no caso quilombola, é uma discussão que nos faz refletir sobre a própria função não apenas do Direito, mas dos atores envolvidos no processo de reivindicação e proteção dos direitos conquistados e a conquistar. Sendo assim, o tema também é relevante para o ensino do Direito, na medida em que trazer visibilidade a essas problemáticas propicia a sensibilização de estudantes que irão compor o futuro corpo profissional da estrutura do Poder Judiciário. Não há como melhorar ou garantir as condições materiais do povo quilombola, na Lagoa Grande e em outras localidades pelo Brasil, sem que se transforme a atuação daqueles que são/serão responsáveis por dizer e executar o Direito.

Esse descompasso é muito sintomático nas questões fundiárias, na medida que é o Poder Judiciário que irá resolver conflitos que colocam em contraposição, por exemplo, a intensa especulação imobiliária e a proteção de terras ocupadas por remanescentes quilombolas. A especulação imobiliária, inclusive, é um dos fatores de maior ameaça à integridade dos territórios tradicionais, representando um descompromisso estatal com as proteções especiais dispensadas a esses territórios.

6 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A partir da pesquisa bibliográfica e documental realizada, acrescentada a coleta de dados por meio de entrevista, é evidente constatar que o direito não tem seus dispositivos executados visando reconhecer, tutelar e investir nas comunidades remanescentes de quilombo. Tal distância entre a norma e sua efetivação está mencionada em diversas discussões:

A positivação desses Direitos foi um importante passo na luta negra e quilombola, mas sua efetividade revelou-se aquém do esperado. Com importantes denúncias pelo movimento negro quilombola, com diversas iniciativas, sendo restrito para efeitos do presente estudo, na figura das Associações das Comunidades Quilombolas em nível regional e na CONAQ, em nível nacional. [...] (ABRANTES et al., 2021)

Entre as principais questões, está a dificuldade na efetivação do direito ao território quilombola, positivado no art. 68 do ADCT, contudo não concretizado, como exemplo vivenciado pela entrevistada, a falta e atuação ativa do INCRA em proibir a instalação de linhas de transmissão sobre o território quilombola da comunidade da Lagoa Grande¹⁵ zona rural de Feira de Santana. A entrevistada entende que o INCRA e as empresas interessadas não consideram a existência da comunidade e os órgãos de defesa agem de forma a ignorar os referidos direitos.

A mobilização coletiva por meio de associações e grupos com a finalidade de cobrar ações do poder executivo para o reconhecimento do território e da cultura quilombola, a valorização da cultura e a promoção do desenvolvimento econômico e social são alternativas viáveis e que já estão sendo postas em prática pela maioria das comunidades. Além disso, tais associações têm por função a representação desses povos em demandas no judiciário, no momento em que os direitos sistematizados são ignorados pelo Estado ou por qualquer ente de direito privado que coloque seus desejos à frente da tutela das garantias dos povos remanescentes de quilombo.

A atuação dos órgãos jurisdicionais é essencial para atender as demandas dos povos quilombolas, que enfrentam um grande antagonismo de interesses frente a grupos de poder com influência político-econômica. O ativismo judicial serve não para ultrapassar os limites de competência do judiciário, mas sim ratificar as garantias legais e constitucionais a povos historicamente negligenciados, sendo essencial para coibir o cerceamento de direitos, e são aquelas associações e movimentos que ajudam a reduzir o obstáculo organizacional de acesso à justiça.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que as comunidades quilombolas enfrentam sérios problemas com a concretização de seus direitos mais básicos, em especial para a efetivação de políticas públicas. Dessa questão, urgem diversos obstáculos para a execução dessas políticas, entre as principais: a exclusão do sistema formal de educação; exigências burocráticas que dificultam processos importantes para as comunidades, como a certificação e posterior titulação de suas terras; a falta de interesse dos governos municipais; a ausência de consideração do arcabouço representativo, entre outros.

Através da árdua luta popular e organizada dos povos quilombolas e do movimento negro, o Estado passou a ter que reconhecer os seus direitos básicos e desenvolver políticas benéficas para essas comunidades tradicionais, criando fissuras no modelo estatal liberal-individualista, em prol de suas necessidades sociais e coletivas, mas que encontram dificuldades de materialização devido às questões apontadas anteriormente.

Por fim, são apresentadas algumas sugestões de soluções para o problema, como, por exemplo, o fortalecimento das lideranças locais e uma maior articulação destas com os executores das políticas públicas; a ocupação de cargos públicos, de cargos de confiança; programas dentro dos órgãos administrativos e legislativos que coloquem os servidores diante da questão quilombola, a fim de produzir um olhar mais sensível para com esse público etc., de forma que sejam identificados, de antemão, os possíveis beneficiários e efetivem os direitos, garantias e as demais políticas voltadas a esses coletivos. Além disso, sugere-se a disponibilização de servidores para auxiliar na resolução de questões burocráticas-administrativas.

NOTAS

⁶Sobre o assunto da suprallegalidade, indica-se a leitura de Maués (2013, p. 27-50).

⁷Ver como situação-exemplo Pires (2022).

⁸Ver como situação exemplo Geledés (2011).

⁹Sobre a atuação do judiciário, recomenda-se: Lopes; Quintans (2010).

¹⁰O INCRA foi instituído pelo Decreto n° 1110, de 9 de julho de 1970 e possui algumas diretrizes estratégicas, entre as quais cabe citar a democratização do acesso à terra, a participação social, fiscalização da função social dos imóveis rurais, realização da titulação dos territórios quilombolas e regularização fundiária das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos.

¹¹Em 2020, a partir de uma alteração de seu estatuto, a ACOMAQ passou a ter por denominação Associação *Quilombola* Comunitária de Maria Quitéria (AQCOMAQ). Segundo o Estatuto Social (Art. 2º), fundada em 1974, é uma associação civil sem fins lucrativos, com tempo de duração por prazo indeterminado, que tem por objetivo a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social de caráter beneficente, educativo, de assistência social e promocional, entre as quais se destaca a defesa, administrativa e/ou judicial, frente a órgãos públicos e/ou privados, dos direitos e interesses dos moradores do Distrito de Maria Quitéria.

¹²Portaria n° 51, de 14 de maio de 2007. Publicada no Diário Oficial da União, certifica como remanescente de quilombo, conforme Declarações de Auto-reconhecimento e os processos em tramitação da Fundação Cultural Palmares, entre outras comunidades, a Lagoa Grande, localizada no município de Feira de Santana, Estado da Bahia. Registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 10, Registro n. 980, fl. 45, em 03/05/2007.

¹³A entrevistada é graduanda em Psicologia pela Universidade Estadual de Feira de Santana, pesquisadora e uma expressiva ativista em sua comunidade. Ela autorizou, para os fins desta pesquisa, que sua identidade fosse revelada.

¹⁴A concessionária desse serviço público (fornecimento de água) é a Empresa Baiana de Água e Saneamento (EMBASA).

¹⁵Sobre o tema, é sugerida a leitura de Pita et al. (2022).

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Fábio E. Biazon. SCALASSARA, Kathleen C. Tie. KEMPFER, Marlene. A importância dos espaços públicos de participação política e institucionais para conquista e efetividade dos direitos quilombolas positivados por meio da constituição do Brasil de 1988. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**. v. 7, n. 1 (2021). Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/7789>. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional n° 119/2022. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenações de Edições Técnicas, 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de Novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República. 21 nov. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

DALOSTO, Cássius Dunck et al. **As políticas públicas e o problema da concretização dos direitos quilombolas no Brasil: o exemplo Kalunga**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6013/5/Disserta%20a7%20a3o%20-%20C%3a1ssius%20Dunck%20Dalosto%20-%202016.pdf>. Acesso em 28 de outubro de 2022.

FIABANI, Adelmir. **Os Novos Quilombos: Luta pela terra e afirmação étnica no Brasil [1988-2008]**. 2008. p. 275. Tese (Pós-graduação em História) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2177/AdelmirFiabaniHistoria.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 de outubro de 2022.

GELEDÉS, Portal. **Comunidade quilombola de Cairu (BA) é ameaçada por fazendeiro**. 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/comunidade-quilombola-de-cairu-ba-e-ameacada-por-fazendeiro/>. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

GODOY, Larissa Ribeiro da Cruz. A atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas: o caso da demarcação dos territórios quilombolas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 361-373, 2015.

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e Quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil**. São Paulo: Editora Claro Enigma, 2015.

HÁ 170 anos, a Lei de Terras oficializou a opção do Brasil pelos latifúndios. **Jornal do Senado**, Brasília, 14 out. 2020. Questão Agrária. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

LOPES, Aline Caldeira; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. Judiciário e Constituição Federal de 1988: interpretações sobre o direito à propriedade privada face à reforma agrária e ao direito ao território quilombola. **Revista IDEAS – Interfaces em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade**, Rio de Janeiro-RJ, v. 4, n. 1, p. 63-102, jun./jul. 2010.

LOPES, Juliana Serzedello Crespim; NEVES, Paulo Sérgio da Costa. **Quando a memória é o pomo da discórdia**: o 13 de maio de 2020 e a Fundação Palmares. *Revista de História (São Paulo)* [online]. n. 181. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2022.185560> Acesso em: 08 de novembro de 2022.

MAUÉS, Antônio Moreira. **Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional**. Eficácia nacional e internacional dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 27-50, 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

MATTOS, Hebe. Remanescentes das comunidades dos quilombos: memória do cativo e políticas de reparação no Brasil. **Revista USP**, n. 68, p. 104-111, 2006.

PIRES, Sílvia. **Serra do Curral**: comunidade quilombola se sente ameaçada pela mineração. 2022. *Jornal Estado de Minas*. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/05/06/interna_gerais,1364716/serra-do-curral-comunidade-quilombola-se-sente-ameacada-pela-mineracao.shtml. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

PITA, Flávia Almeida. O Novembro Negro da Comunidade quilombola da Lagoa Grande, Feira de Santana-BA: pensando o encontro entre a universidade e outros modos de conhecer. **Revista de Educação Popular**. Uberlândia, MG, v. 18, n. 3, p. 213-235, 2019. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/reveducpop/article/view/47980>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

SANTOS, Jucélia Bispo dos. **Comunidades quilombolas do Portal do Sertão da Bahia**: Direito, Território e Identidade. 2014. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Núcleo de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais da Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 2014. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/123456789/6241>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.